SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677201 - PR (2024/0230944-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRENNO GABRIEL FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	KASSIO KENNEDY MARQUES DE MIRANDA - GO053226
		BRUNO HENRIQUE FAGUNDES DE SOUZA - PR102280
AGRAVADO	:	APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
		AMAILSO PRODOCIMO - PR082085
		CAMILLA CARDOSO MARCELLINO BETONI - SP389109
		ISABELA BARBOSA SAMPAIO - SP490643
		PEDRO PAULO BARRADAS BARATA - SP221727
		RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA CASADA DE SMARTPHONE SEM CARREGADOR. DANOS MORAIS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices de inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 6, III, IV e VI, e 39, *caput*, I, do CDC, e prejuízo da divergência jurisprudencial pelo mesmo óbice.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora pleiteou reembolso de R$ 154,89 pelo adaptador de tomada e indenização por danos morais de R$ 10.000,00; o valor da causa foi fixado em R$ 10.154,89.

3. A sentença julgou parcialmente procedente para condenar ao pagamento de R$ 154,89 e afastar os danos morais, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação, com sucumbência recíproca.

Documento eletrônico VDA53236376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 19:41:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/12/2025. Código de Controle do Documento: 555a92f9-8904-4588-a773-364f1aba7d82

4. A Corte estadual reformou parcialmente para fixar os honorários sobre o valor atualizado da causa e majorá-los para 15% em grau recursal, manteve o reconhecimento de venda casada para fins de dano material e afastou a indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e falta de fundamentação nos termos dos arts. 1.022 e 489 do CPC; e (ii) saber se a venda casada de smartphone sem carregador enseja dano moral com base nos arts. 6, III, IV e VI, e 39, *caput*, I, do CDC; (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a admitir o recurso especial; (iv) saber se os honorários fixados são irrisórios por terem sido arbitrados em valor inferior à tabela da OAB, mas no percentual mínimo de 10% do valor da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, pois o Tribunal de origem analisou as questões sobre honorários e danos morais de forma suficiente e coerente, afastando a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à alegação de dano moral decorrente da venda casada; esse mesmo óbice prejudica a apreciação do dissídio jurisprudencial alegado.

8.O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao decidir que, nos casos em que o valor da condenação é irrisório, a fixação dos honorários advocatícios deve observar a ordem prevista no art. 85, § 2º, do CPC, permitindo que a base de cálculo seja o valor da causa, a fim de assegurar remuneração condigna ao advogado; obedecida a ordem definida no art. 85, § 2º do CPC, afasta-se a incidência do § 8º e 8º-A do art. 85 do CPC (arbitramento de honorários por equidade) e por conseguinte, o requisito de vinculação do magistrado aos parâmetros da tabela da OAB. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem ausência de fundamentação, afastada a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas sobre danos morais e para prejudicar a análise da divergência jurisprudencial. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao decidir que, nos casos em que o valor da condenação é irrisório, a fixação dos honorários advocatícios deve observar a ordem prevista no art. 85, § 2º, do CPC, permitindo que a base de cálculo seja o valor da causa, a fim de assegurar remuneração condigna ao advogado; obedecida a

Documento eletrônico VDA53236376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 19:41:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/12/2025. Código de Controle do Documento: 555a92f9-8904-4588-a773-364f1aba7d82

ordem definida no art. 85, § 2º do CPC, afasta-se a incidência do § 8º e 8º-A do art. 85 do CPC (arbitramento de honorários por equidade) e por conseguinte, o requisito de vinculação do magistrado aos parâmetros da tabela da OAB .”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 85 § 2º, 85 § 8º, 85, § 8º-A, 85, § 11; CDC, arts. 6 III, IV, VI, 39 *caput* I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.123.882/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 16/5/2025; AgRg no AREsp n. 33.204/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 7/8/2012)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA53236376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 19:41:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/12/2025. Código de Controle do Documento: 555a92f9-8904-4588-a773-364f1aba7d82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677201 - PR (2024/0230944-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRENNO GABRIEL FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	KASSIO KENNEDY MARQUES DE MIRANDA - GO053226
		BRUNO HENRIQUE FAGUNDES DE SOUZA - PR102280
AGRAVADO	:	APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
		AMAILSO PRODOCIMO - PR082085
		CAMILLA CARDOSO MARCELLINO BETONI - SP389109
		ISABELA BARBOSA SAMPAIO - SP490643
		PEDRO PAULO BARRADAS BARATA - SP221727
		RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA CASADA DE SMARTPHONE SEM CARREGADOR. DANOS MORAIS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices de inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 6, III, IV e VI, e 39, *caput*, I, do CDC, e prejuízo da divergência jurisprudencial pelo mesmo óbice.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora pleiteou reembolso de R$ 154,89 pelo adaptador de tomada e indenização por danos morais de R$ 10.000,00; o valor da causa foi fixado em R$ 10.154,89.

3. A sentença julgou parcialmente procedente para condenar ao pagamento de R$ 154,89 e afastar os danos morais, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação, com sucumbência recíproca.

Documento eletrônico VDA52836470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2025 16:57:54
Código de Controle do Documento: 64cd3904-9b17-4621-a989-f01a2952d70a

4. A Corte estadual reformou parcialmente para fixar os honorários sobre o valor atualizado da causa e majorá-los para 15% em grau recursal, manteve o reconhecimento de venda casada para fins de dano material e afastou a indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e falta de fundamentação nos termos dos arts. 1.022 e 489 do CPC; e (ii) saber se a venda casada de smartphone sem carregador enseja dano moral com base nos arts. 6, III, IV e VI, e 39, *caput*, I, do CDC; (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a admitir o recurso especial; (iv) saber se os honorários fixados são irrisórios por terem sido arbitrados em valor inferior à tabela da OAB, mas no percentual mínimo de 10% do valor da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, pois o Tribunal de origem analisou as questões sobre honorários e danos morais de forma suficiente e coerente, afastando a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à alegação de dano moral decorrente da venda casada; esse mesmo óbice prejudica a apreciação do dissídio jurisprudencial alegado.

8.O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao decidir que, nos casos em que o valor da condenação é irrisório, a fixação dos honorários advocatícios deve observar a ordem prevista no art. 85, § 2º, do CPC, permitindo que a base de cálculo seja o valor da causa, a fim de assegurar remuneração condigna ao advogado; obedecida a ordem definida no art. 85, § 2º do CPC, afasta-se a incidência do § 8º e 8º-A do art. 85 do CPC (arbitramento de honorários por equidade) e por conseguinte, o requisito de vinculação do magistrado aos parâmetros da tabela da OAB. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem ausência de fundamentação, afastada a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas sobre danos morais e para prejudicar a análise da divergência jurisprudencial. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao decidir que, nos casos em que o valor da condenação é irrisório, a fixação dos honorários advocatícios deve observar a ordem prevista no art. 85, § 2º, do CPC, permitindo que a base de cálculo seja o valor da causa, a fim de assegurar remuneração condigna ao advogado; obedecida a

Documento eletrônico VDA52836470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2025 16:57:54
Código de Controle do Documento: 64cd3904-9b17-4621-a989-f01a2952d70a

ordem definida no art. 85, § 2º do CPC, afasta-se a incidência do § 8º e 8º-A do art. 85 do CPC (arbitramento de honorários por equidade) e por conseguinte, o requisito de vinculação do magistrado aos parâmetros da tabela da OAB .”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 85 § 2º, 85 § 8º, 85, § 8º-A, 85, § 11; CDC, arts. 6 III, IV, VI, 39 *caput* I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.123.882/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 16/5/2025; AgRg no AREsp n. 33.204/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 7/8/2012)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRENNO GABRIEL FAGUNDES DE SOUZA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações fundadas nos arts. 6º, IV e VI, e 39, *caput*, I, do Código de Defesa do Consumidor, e por prejudicar a análise da divergência jurisprudencial em razão do mesmo óbice (fls. 676-678).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 701-717.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 300):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. – GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR VENDA CASADA. DIREITO QUE NÃO SE SUJEITA À DECADÊNCIA. PRETENSÃO COM PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PREJUDICIAL REJEITADA. – VENDA DE APARELHO DE TELEFONIA

Documento eletrônico VDA52836470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2025 16:57:54
Código de Controle do Documento: 64cd3904-9b17-4621-a989-f01a2952d70a

> CELULAR "IPHONE" DESACOMPANHADO DE ADAPTADOR PARA CARREGAMENTO DA BATERIA. VENDA CASADA CONFIGURADA. PRÁTICA ILÍCITA. CONDENAÇÃO EM INDENIZAR O DANO MATERIAL MANTIDA. – DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE CARACTERIZE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. FATOS NARRADOS PELO AUTOR QUE CONFIGURAM MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. – VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. QUANTIA IRRISÓRIA. ADOÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO. – INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM FAVOR DA PARTE AUTORA. – RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 502):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. – OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA. VALOR RESULTANTE NÃO IRRISÓRIO. – REJEIÇÃO DO PEDIDO DE DANO MORAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. – EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, porque os honorários deveriam ser fixados por equidade, à luz do Tema 1.076 do STJ e da Tabela da OAB /PR;

b) 1.022, II, parágrafo único, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, já que houve omissão quanto ao Tema 1.076 do STJ, aos §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC e aos arts. 6º, IV e VI, e 39 do CDC, caracterizando falta de fundamentação;

Documento eletrônico VDA52836470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2025 16:57:54
Código de Controle do Documento: 64cd3904-9b17-4621-a989-f01a2952d70a

c) 6º, III, IV e VI, e 39, *caput*, I, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a venda casada indireta na comercialização de smartphone sem carregador enseja dano moral *in re ipsa* e obrigação de fornecimento do acessório;

d) 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, visto que foi mencionado em capítulo de direitos básicos do consumidor.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao afastar danos morais por considerar mero aborrecimento e informação prévia da ausência de adaptador, divergiu do entendimento do TJDFT no acórdão paradigma dos autos n. 0732412-36.2021.8.07.0001.

Requer o provimento para anular o acórdão por violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; para fixar honorários por equidade conforme o art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil; e para condenar em danos morais à luz dos arts. 6º, IV e VI, e 39, *caput*, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões às fls. 616-645.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou o reembolso de R$ 154,89 referentes ao adaptador de tomada e a indenização por danos morais de R$ 10.000,00.

O valor da causa foi fixado em R$ 10.154,89.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar R$ 154,89, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação, com sucumbência recíproca.

A Corte estadual reformou parcialmente para arbitrar os honorários sobre o valor atualizado da causa e majorá-los, em fase recursal, para 15% em favor do

Documento eletrônico VDA52836470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2025 16:57:54
Código de Controle do Documento: 64cd3904-9b17-4621-a989-f01a2952d70a

patrono do autor, manteve o reconhecimento de venda casada para fins de dano material e afastou a indenização por dano moral.

I - Arts. 1.022, II, parágrafo único, e 489, § 1º, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega omissão e falta de fundamentação acerca do Tema n. 1.076 do STJ, dos §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC e dos arts. 6º, IV e VI, e 39 do CDC.

Afirma que o acórdão limitou-se a invocar precedente sem cotejo com o caso concreto.

O acórdão dos embargos rejeitou a tese de omissão, registrando que os honorários foram fixados conforme o art. 85, § 2º, do CPC, que o valor "não pode ser considerado irrisório" e que a rejeição do dano moral foi devidamente fundamentada.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta omissão quanto aos honorários e aos danos morais foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que os honorários devem observar a ordem do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e que os fatos narrados não configuram dano moral, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido fl. 503:

> Os honorários devidos ao patrono do autor, já acrescido da majoração do art. 85, § 11, CPC, ficou em 50% de 15% do valor da causa de R$ 10.154,89, mais a atualização. O arbitramento sobre o valor da causa segue a ordem prevista no art. 85, § 2º, do CPC. (…) Quanto ao dano moral, ao contrário do alegado pelo embargante, os fundamentos para a rejeição do pedido estão devidamente expostos no voto condutor.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA52836470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2025 16:57:54
Código de Controle do Documento: 64cd3904-9b17-4621-a989-f01a2952d70a

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 6º, III, IV e VI, e 39, *caput*, I, do CDC

A parte alega que a venda casada indireta e a prática abusiva na comercialização de smartphone sem carregador configuram dano moral *in re ipsa*, além do dever de fornecer o adaptador.

O Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório dos autos, apontou a existência de venda casada para fins de dano material, mas concluiu que os transtornos não extrapolaram mero aborrecimento, que não houve ofensa aos direitos da personalidade e que o autor sabia da ausência do adaptador, adquirindo-o no mesmo ato.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 305):

> Nesta linha, os transtornos que o autor possa ter experimentado pelo fato da requerida força a aquisição, em separado, do adaptador para carregamento do aparelho de telefonia não é suficiente para ensejar a condenação no pagamento de indenização por dano moral.
>
> A requerida não praticou qualquer conduta capaz de ofender os direitos de personalidade do autor, limitando-se o episódio na esfera patrimonial.
>
> Não se nega que o autor passou por momentos de preocupação e aborrecimento com a postura da requerida, mas não há como reconhecer a ocorrência de dano moral a justificar a imposição de uma sanção pecuniária.
>
> A alegação do autor de que foi surpreendido com a prática da ré no momento da compra não se mostra crível.
>
> A venda do produto fabricado pela ré sem o adaptador de carregador já era amplamente divulgada pela imprensa, sendo de conhecimento pelo autor, visto que efetuou a compra do adaptador no mesmo ato da compra do aparelho celular.
>
> Desse modo, o requerente não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar situação de excepcional abalo psíquico.

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se em circunstâncias fáticas e probatórias específicas do caso (conhecimento prévio do consumidor e ausência de abalo psíquico relevante).

Documento eletrônico VDA52836470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2025 16:57:54
Código de Controle do Documento: 64cd3904-9b17-4621-a989-f01a2952d70a

Rever tal entendimento para reconhecer a existência do dever de indenizar por danos morais demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC

A parte recorrente afirma que os honorários deveriam ser fixados por equidade, à luz do Tema n. 1.076 do STJ e da Tabela da OAB/PR.

Registra que em que pese a fixação dos honorários com base no valor atualizado da causa, o colegiado não observou a natureza alimentar da verba, 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa corresponde a R$ 1.564,85 (mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). e evidencia que o causídico do recorrente receberá apenas R$ 782,42 (setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), valor incapaz de remunerar o advogado com dignidade.

O Tribunal de origem decidiu que o arbitramento da verba honorária sobre o valor da condenação de R$ 154,89 resultaria em valor irrisório para remunerar os advogados. Assim, tendo em vista o pequeno valor da condenação e em atenção à ordem definida no art. 85, § 2º, do CPC, concluiu que a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da causa, no percentual de 10%.

Com efeito, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que inexiste vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a fixação dos honorários advocatícios quando arbitrados com base nos parâmetros do § 2º do art. 85 do CPC.

A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

Documento eletrônico VDA52836470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2025 16:57:54
Código de Controle do Documento: 64cd3904-9b17-4621-a989-f01a2952d70a

1. O entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido da inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a fixação dos honorários advocatícios quando arbitrados com base nos parâmetros do § 2º do artigo 85 do CPC. Precedentes.

2. Inaplicável, na hipótese, a regra do § 8º-A do artigo 85 do CPC, incluído pela Lei nº 14.365/2022, pois, no caso concreto, a verba honorária foi fixada nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, no percentil mínimo de 10%, com base no valor da causa, **o qual não é considerado baixo ou irrisório, não tendo havido a incidência do § 8º (arbitramento de honorários por equidade), o qual constitui requisito para a observação dos parâmetros da tabela da OAB.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.123.882/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 16/5/2025, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 2º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. DESVINCULAÇÃO COM A TABELA DA SECCIONAL DA OAB QUE FIXA VALORES MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. "O art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB determina que os valores fixados por arbitramento não podem ser inferiores aos constantes das tabelas de honorários elaborada por suas seccionais. Contudo, a avaliação do grau de zelo e exigência da causa também se encontra contemplada no dispositivo em epígrafe, havendo menção de que a verba remuneratória será compatível com o trabalho e o valor econômico da questão" (REsp n. 799.230/RS, relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª Turma, unânime, DJe 01/12/2009).

2. A "Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem, para fins de arbitramento de honorários advocatícios, natureza orientadora, não vinculando o julgador que poderá dela se utilizar como parâmetro, ou ainda, como mero indicativo inicial de valores usualmente percebidos pelos advogados, ajustáveis, no entanto à realidade fática sob exame" (REsp n. 767.783/PE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 03/02/2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 33.204/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/8/2012, DJe de 7/8/2012.)

No caso, além de não se verificar a irrisoriedade da verba fixada no percentual mínimo estabelecido na lei em 10% sobre o valor da causa, que resultou

Documento eletrônico VDA52836470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2025 16:57:54
Código de Controle do Documento: 64cd3904-9b17-4621-a989-f01a2952d70a

no montante de R$ 1.564,85 (mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), o *quantum* atribuído à causa no valor de R$ 10.154,89 (dez mil cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) não pode ser considerado irrisório ou inestimável para fins de eventual aplicação do disposto nos §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC.

Nesse contexto, constata-se que o entendimento do Tribunal de Justiça encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio com acórdão do TJDFT sobre venda casada indireta e dano moral *in re ipsa*.

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52836470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2025 16:57:54
Código de Controle do Documento: 64cd3904-9b17-4621-a989-f01a2952d70a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.677.201 / PR

Número Registro: 2024/0230944-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00403596020228160014 004035960202281600141 00590707920238160014 07324123620218070001
10785277120228260100 259362720248160014 403596020228160014 4035960202281600141
50670723520228240023 590707920238160014 7324123620218070001

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRENNO GABRIEL FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADOS	: KASSIO KENNEDY MARQUES DE MIRANDA - GO053226
	BRUNO HENRIQUE FAGUNDES DE SOUZA - PR102280
AGRAVADO	: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
	PEDRO PAULO BARRADAS BARATA - SP221727
	RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
	AMAILSO PRODOCIMO - PR082085
	CAMILLA CARDOSO MARCELLINO BETONI - SP389109
	ISABELA BARBOSA SAMPAIO - SP490643

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

Documento eletrônico VDA53202673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:43:12
Código de Controle do Documento: 18f8f6fa-ad4d-4192-aeaf-c0c6b192d2e0

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53202673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:43:12
Código de Controle do Documento: 18f8f6fa-ad4d-4192-aeaf-c0c6b192d2e0